AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907109 - RJ (2024/0136776-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GLADSTON MENDES TORRES (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHELLE MARIZA DA SILVA OLIVEIRA - RJ241073
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E QUANTIDADE REMANESCENTE DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FUGA OCORRIDA EM 2009. NOVO DELITO. FALTA GRAVE ANTIGA E REABILITADA. IRRELEVÂNCIA. GRAU DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Em relação à gravidade abstrata dos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça, bem como à quantidade remanescente da pena a cumprir, é pacífico o entendimento, no âmbito das Quinta e Sexta Turmas, de que são motivações que não constituem fundamentação idônea, quando não apontada a incompatibilidade, em concreto, do benefício pleiteado com os objetivos da pena. Precedentes.

2. Na espécie, no que tange à evasão ocorrida em 2009, impende destacar que a referida conduta configura infração disciplinar de natureza permanente, cessando-se com a recaptura do condenado, e cujas consequências são aplicadas pelo Juízo da Execução.

3. Não se mostra razoável que, reabilitada a falta há mais de 10 (dez) anos, bem como tendo o sentenciado usufruído de saídas temporárias recentemente sem o registro de qualquer intercorrência, tal evento pretérito enseje a negativa do benefício contemporaneamente pleiteado, sob pena de configurar espécie de dupla sanção pelo mesmo fato. Precedentes.

4. Quanto ao cometimento de novos delitos no ínterim em que o agravado esteve foragido, trata-se de conduta que também configura falta de natureza grave e foi tida como suficiente a fundamentação do Juízo singular pela decisão recorrida, por reconhecer que, concretamente, expôs as razões para a concessão da benesse, não

Documento eletrônico VDA44027529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/10/2024 15:25:21
Código de Controle do Documento: d1df1eaf-e643-4696-be9c-20fd0644759e

obstante esse fato; além de estar em consonância com o entendimento desta Casa.

5. A classificação de periculosidade do agravado no banco de dados do Sistema de Identificação Penitenciária - SIPEN não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, de modo que resta inviabilizado o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. No caso concreto, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que fundamentaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44027529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 17/10/2024 15:25:21
Código de Controle do Documento: d1df1eaf-e643-4696-be9c-20fd0644759e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907109 - RJ (2024/0136776-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	GLADSTON MENDES TORRES (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHELLE MARIZA DA SILVA OLIVEIRA - RJ241073
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E QUANTIDADE REMANESCENTE DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FUGA OCORRIDA EM 2009. NOVO DELITO. FALTA GRAVE ANTIGA E REABILITADA. IRRELEVÂNCIA. GRAU DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Em relação à gravidade abstrata dos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça, bem como à quantidade remanescente da pena a cumprir, é pacífico o entendimento, no âmbito das Quinta e Sexta Turmas, de que são motivações que não constituem fundamentação idônea, quando não apontada a incompatibilidade, em concreto, do benefício pleiteado com os objetivos da pena. Precedentes.

2. Na espécie, no que tange à evasão ocorrida em 2009, impende destacar que a referida conduta configura infração disciplinar de natureza permanente, cessando-se com a recaptura do condenado, e cujas consequências são aplicadas pelo Juízo da Execução.

3. Não se mostra razoável que, reabilitada a falta há mais de 10 (dez) anos, bem como tendo o sentenciado usufruído de saídas temporárias recentemente sem o registro de qualquer intercorrência, tal evento pretérito enseje a negativa do benefício contemporaneamente pleiteado, sob pena de configurar espécie de dupla sanção pelo mesmo fato. Precedentes.

4. Quanto ao cometimento de novos delitos no ínterim em que o agravado esteve foragido, trata-se de conduta que também configura falta de natureza grave e foi tida como suficiente a fundamentação do Juízo singular pela decisão recorrida, por reconhecer que, concretamente, expôs as razões para a concessão da benesse, não

Documento eletrônico VDA43757793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:20
Código de Controle do Documento: 5776df4d-546e-4db8-bf3e-2a7e79c6f849

obstante esse fato; além de estar em consonância com o entendimento desta Casa.
5. A classificação de periculosidade do agravado no banco de dados do Sistema de Identificação Penitenciária - SIPEN não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, de modo que resta inviabilizado o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. No caso concreto, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que fundamentaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*, no entanto, concedeu a ordem, de ofício.

Nas razões recursais, o agravante alega, em apertada síntese, que [*o*] *Tribunal, de forma fundamentada, com base em elementos concretos, entendeu estarem ausentes os requisitos subjetivos para a concessão das visitas periódicas ao lar (VPL) pelo ora agravado, e o afastamento da mencionada conclusão demandaria o reexame fático-probatório dos autos* (fl. 135).

Aduz que se mostra prematura a concessão do benefício, tendo em vista a gravidade dos crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça, com término da pena somente no ano de 2040, tendo o Juízo de Execução confirmado que o apenado ostenta índice de periculosidade alta no Sistema de Identificação Penitenciária - SIPEN, pelo que a Corte estadual, acertadamente, decidiu pelo afastamento da benesse da saída temporária para visita à família, por reputar não estarem satisfeitos os requisitos subjetivos de comportamento adequado do apenado e de compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Acrescenta que o agravado incorreu em fuga no ano de 2009, ficando foragido por 02 (dois) anos, período em que cometeu novos delitos, devendo-se esse fato ser levado em consideração, visto que não há limitação temporal para a aferição do requisito subjetivo constante do inciso I do art. 123 da LEP.

Sustenta, por fim, que

> [*a*] *manutenção do entendimento exposto na decisão ora agravada nega vigência ao princípio do devido processo legal substancial, previsto no art. 5º, LIV, da CF/88 (o qual tem como corolários a busca da justiça, da razoabilidade e da proporcionalidade na definição do conteúdo material das normas), bem como viola o art. 93, IX, da*

Documento eletrônico VDA43757793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:20
Código de Controle do Documento: 5776df4d-546e-4db8-bf3e-2a7e79c6f849

> *CF/88, que dispõe sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, além de negar ao Ministério Público o exercício de sua função* (fl. 137).

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, caso mantida a decisão agravada, seja recebido e provido o presente agravo pelo Colegiado julgador, com a consequente reforma da decisão monocrática pelo não conhecimento do *writ* ou denegação da ordem.

Em resposta ao presente recurso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro reiterou as razões consignadas pelo Ministério Público Federal, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo Colegiado, com a denegação da ordem.

Decorrido o prazo para contrarrazões, o agravado não se manifestou (fl. 157).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

Em análise das razões do presente agravo, verifica-se que a irresignação trazida versa acerca (i) da gravidade abstrata dos crimes cometidos com emprego de violência ou grave ameaça pelo agravado; (ii) da parcela remanescente da sua pena, cujo término se dará somente em 2040; (iii) de uma fuga ocorrida no ano de 2009, ficando o sentenciado foragido, por, aproximadamente, 02 (dois) anos (período em que lhe foram imputados novos delitos) e (iv) por possuir classificação de periculosidade "alta" no banco de dados do Sistema de Identificação Penitenciária - SIPEN, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de piso (fl. 77).

Observa-se, assim, que os argumentos acima referidos são os mesmos em que se alicerçou o acórdão coator, os quais foram considerados insuficientes pela decisão agravada para fundamentar a revogação do benefício.

Confiram-se os fundamentos consignados na decisão ora recorrida (fl. 119/121, grifamos):

> *Extrai-se dos autos que* ***o apenado encontra-se matriculado em curso de graduação oferecido na própria unidade prisional, registra sua última falta grave há mais de 07 (sete) anos, além***

Documento eletrônico VDA43757793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:20
Código de Controle do Documento: 5776df4d-546e-4db8-bf3e-2a7e79c6f849

***de já ter usufruído de saídas temporárias no ano de 2023, não registrando, quanto a elas, nenhuma intercorrência**. Desse modo, da leitura do excerto acima transcrito, é possível concluir que o Tribunal a quo não logrou êxito em fundamentar o indeferimento do pleito de saída temporária ao ora paciente, uma vez que levou em conta tão somente **a gravidade abstrata dos delitos de roubo e extorsão, o remanescente de pena a cumprir e uma evasão ocorrida no ano de 2009** (fl. 93).*
A propósito:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PLEITO EM ELEMENTOS CONCRETOS A RESPEITO DA COMPATIBILIDADE DA BENESSE COM OS OBJETIVOS DA PENA. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *1. As instâncias ordinárias entenderam que, no caso, impõe-se maior cautela para a concessão de saídas extramuros, porque ausente a demonstração do requisito subjetivo pelo Paciente, previsto no art. 123, inciso III, da Lei n. 7.210/1984.*
> *2. O art. 123 da Lei de Execução Penal estabelece como requisitos para a concessão de saídas temporárias o comportamento adequado do apenado, o cumprimento de 1/6 da pena, para o réu primário, e de 1/4, caso seja reincidente, bem como a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*
> *3. No caso em exame, verifica-se que as instâncias ordinárias utilizaram fundamentação genérica para negar o benefício de saída temporária, porquanto ressaltados, tão somente, e de forma vaga, que o Reeducando iniciou o cumprimento da pena no regime intermediário há pouco tempo; a longa pena a cumprir; a ausência de registros de atividade laborativa e/ou educacional na unidade prisional; e a gravidade dos delitos cometidos (latrocínio e ocultação de cadáver). Nada foi dito sobre a compatibilidade, em concreto, da visita periódica ao lar pleiteada pela Defesa, que tem por escopo propiciar a reinserção gradual do Apenado à sociedade.*
> *4. Hipótese em que não foi observado o dever constitucional de demonstrar a inadequação da saída temporária proposta pela Defesa com os objetivos da reprimenda, especialmente porque o Apenado, primário, sem registro de falta disciplinar, e com comportamento classificado como excepcional, está no cumprimento da pena desde 13/10/2010, ou seja, já resgatou mais de 44% (quarenta e quatro por cento) do tempo.*
> *5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida. (HC 723272/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 01/07/2022)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO*

Documento eletrônico VDA43757793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:20
Código de Controle do Documento: 5776df4d-546e-4db8-bf3e-2a7e79c6f849

PENAL. ROUBO MAJORADO. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITA AO LAR. BENEFÍCIO NEGADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA RELATIVA À GRAVIDADE DO DELITO COMETIDO E À NECESSIDADE DE MAIOR TEMPO NO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para fins de concessão do benefício de saída temporária, o art. 123 da Lei de Execução Penal exige o comportamento adequado do condenado, o cumprimento de 1/6 da pena, para o réu primário, e de 1/4, caso seja reincidente, bem como a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

2. Não há como se extrair dos fundamentos apresentados elementos concretos que justifiquem o indeferimento do benefício pleiteado, pois o acórdão estadual se limitou a discorrer abstratamente sobre o instituto da saída temporária, com base na gravidade abstrata do delito, na longa pena a cumprir e na necessidade de maior vivência do sentenciado no regime intermediário, a fim de se verificar o cumprimento dos requisitos do art. 123 da LEP.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 796543/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 16/08/2023)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, no entanto, concedo a ordem, de ofício, para cassar o acórdão combatido e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de Execução que deferiu ao paciente o benefício da saída temporária, na modalidade Visita Periódica ao Lar.

De início, quanto à gravidade abstrata dos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça, bem como à quantidade remanescente de pena a cumprir, é pacífico o entendimento, no âmbito das Quinta e Sexta Turmas, de que são motivações que não constituem fundamentação idônea, quando não apontada a incompatibilidade, em concreto, do benefício pleiteado com os objetivos da pena (AgRg no HC n. 796.543/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023; AgRg no HC n. 672.035/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022; HC n. 551.780/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe de 12/02/2020; HC n. 457.346/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe de 03/10/2018).

Na espécie, no que tange à evasão ocorrida em 2009, impende destacar que a referida conduta configura infração disciplinar de natureza permanente, cessando-se com a recaptura do condenado, o que ocorreu no ano de 2011, e cujas consequências são aplicadas pelo Juízo da Execução.

Portanto, não se mostra razoável que, reabilitada a falta há mais de

Documento eletrônico VDA43757793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:20
Código de Controle do Documento: 5776df4d-546e-4db8-bf3e-2a7e79c6f849

10 (dez) anos, bem como, tendo o sentenciado usufruído de saídas temporárias recentemente sem o registro de qualquer intercorrência, tal evento pretérito enseje a negativa do benefício contemporaneamente pleiteado, sob pena de configurar espécie de dupla sanção pelo mesmo fato, além de constituir ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena, sobretudo, na hipótese, em que foi atestado o bom comportamento carcerário do apenado (HC n. 820.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/09/2023, DJe de 02/10/2023; AgInt no HC n. 554.750/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe de 30/06/2020; HC n. 914.056/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 21/05/2024; AgRg no HC n. 795.970/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/03/2023, DJe de 17/03/2023; HC n. 551.780/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe de 12/02/2020).

Quanto ao cometimento de novo delito no ínterim em que o agravado esteve foragido, trata-se de conduta que também configura falta de natureza grave e foi tida como suficiente a fundamentação do Juízo singular pela decisão recorrida, por reconhecer que, concretamente, expôs as razões para a concessão da benesse, não obstante esse fato; além de estar em consonância com o entendimento desta Casa. Vejamos (fl. 83/84, grifamos):

> *Lado outro,* ***o cometimento de delito no curso da execução demanda as consequências legais da infração disciplinar respectiva, como, por exemplo, a interrupção do prazo para obtenção de progressão de regime, bem como a regressão a regime mais gravoso****. Sua ocorrência, porém, deve ser interpretada, para fins de aferição do elemento subjetivo, com o sistema da progressividade da execução penal, que possui o nítido intuito de ressocialização e harmônica reinserção do apenado no meio do social, na forma do art. 1º, da LEP.*
> *Tanto é verdade que o próprio art. 112, § 7º, da LEP estabelece que "O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito".* (...)
> *Como se vê, a própria Constituição da República veda expressamente penalidades de caráter perpétuo, de maneira que* ***o mérito do apenado deve ser considerado a partir de circunstâncias contemporaneamente aferidas no processo de execução, e não com base em conjecturas e elementos hipotéticos****. Desse modo,* ***não se mostra razoável a negativa do benefício em virtude de fato ocorrido há cerca de cinco anos, notadamente diante da comprovação de boa conduta carcerária atestada pelo diretor***

Documento eletrônico VDA43757793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:20
Código de Controle do Documento: 5776df4d-546e-4db8-bf3e-2a7e79c6f849

> ***do estabelecimento prisional, na forma do art. 112, § 1º, da LEP***. (...)
> *Cumpre consignar que* ***a pessoa a ser visitada é a companheira do apenado****, conforme declaração de seq. 103.4, no endereço que consta na seq. 103.2.*

Deveras, é entendimento desta Corte Superior de Justiça que a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir pelo apenado, bem como **as faltas disciplinares antigas e reabilitadas não constitui fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal** (AgRg no HC n. 876.646/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 15/03/2024, e AgRg no HC n. 831.216/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Conforme pontuado pela decisão agravada, o registro da última falta do agravado ocorreu há mais de 07 (sete) anos.

Lembremos que o deferimento ensejador da irresignação trazida neste agravo regimental refere-se à autorização para visitação à família (companheira do apenado), a ser realizada com intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, respeitando-se o limite anual de 35 (trinta e cinco) dias, divididos em 05 (cinco) saídas de 07 (sete) dias cada, que se darão a partir das 06 (seis) horas do primeiro dia com retorno até às 22 (vinte e duas) horas do último dia do prazo; tendo o agravado cumprido essas mesmas condições no ano de 2023.

Outrossim, a questão trazida no presente agravo, acerca da classificação de periculosidade do agravado no banco de dados do Sistema de Identificação Penitenciária - SIPEN não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, de modo que resta inviabilizado o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Verifica-se que o referido fato foi registrado em 29/04/2024, por ocasião de prestação de informações emitida pelo Juízo singular a este Tribunal Superior, *in verbis* (fl. 77):

> *De mais a mais,* [o agravado] *possui índice de periculosidade "alta" no SIPEN o que não pode deixar de ser observado por este juízo, especialmente no presente caso, em que o apenado foi condenado por diversos delitos há mais de 44 anos de reclusão, com um remanescente de pena a ser cumprida de mais de 28 anos, conforme cálculos do sistema, o que impõe maior cautela e um maior tempo de análise para a concessão do benefício, podendo propiciar risco de frustração da execução penal.*

Documento eletrônico VDA43757793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:20
Código de Controle do Documento: 5776df4d-546e-4db8-bf3e-2a7e79c6f849

Com efeito, o referido apontamento, em sede de retratação sequer foi mencionado, não tendo alterado a premissa alcançada pelo Magistrado de piso; e, no âmbito recursal, como dito, não foi abordado pelo Colegiado *a quo*, de modo que não há como conhecer do recurso nessa parte, sobretudo em sede de recurso de agravo regimental perante esta Instância Superior.

No caso concreto, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que fundamentaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43757793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/10/2024 17:58:20
Código de Controle do Documento: 5776df4d-546e-4db8-bf3e-2a7e79c6f849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 907.109 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0136776-5

Número de Origem:
02032364120188190001 02339462020138190001 2032364120188190001 2339462020138190001
50142820520238190500

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHELLE MARIZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MICHELLE MARIZA DA SILVA OLIVEIRA - RJ241073
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GLADSTON MENDES TORRES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GLADSTON MENDES TORRES (PRESO)
ADVOGADO	: MICHELLE MARIZA DA SILVA OLIVEIRA - RJ241073
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA44012950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:52
Código de Controle do Documento: 90acbf37-77fd-4765-90c1-1dc05b4d439b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44012950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:31:52
Código de Controle do Documento: 90acbf37-77fd-4765-90c1-1dc05b4d439b